

Processo nº 04/367.241/99
Acórdão nº 7.493
Sessão do dia 14 de novembro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.206

Recorrente: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU FLEURY**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator : Conselheiro **PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS - RESPONSABILIDADE

Afastam-se da responsabilidade pelo imposto os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, caso, nos termos do inciso IV, art. 14, Lei nº 691/84, identificarem os construtores ou os empreiteiros contratados. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 38, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este Egrégio Conselho em razão de Recurso interposto pelo Condomínio do Edifício Chauteau Fleury, contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento 1827/99, relativa ao ISS devido pela construção cobertura de vagas de garagem.

Alega primeiro que a o art. 128 do CTN exige que a lei atribua de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. Depois que o inciso IV, do art. 14, da Lei nº 691/84, aventa a hipótese de substituição tributária somente quando não forem identificados os construtores ou os empreiteiros principais, o que não é caso, já que traz aos autos contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa Serralheria JMD Ltda. Mais. Assevera não ser também a hipótese prevista pelo inciso IX, do mesmo

dispositivo legal, utilizar serviços de empresas sem exigir documento fiscal idôneo. Isso, porque o empreiteiro não a nota fiscal não significa que a Recorrente não a exigiu.”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Reza o art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/84, *verbis*:

"Art. 14. São responsáveis:

.....

IV) Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros".

Já o inciso IX do mesmo art. 14 determina a responsabilidade daqueles "que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo".

A obra contratada pelo condomínio restou sem o pagamento do ISS incidente. Isso não se discute. A questão gira em torno de quem deva ser responsabilizado pelo pagamento. A rigor, o contratado (i.e. o prestador de serviços) é a pessoa diretamente responsável pelo recolhimento do tributo aos cofres públicos. É ele o contribuinte.

Excepcionalmente, por força de disposição expressa de lei, nos termos do art. 121 do CTN, a responsabilidade recai na pessoa do contratante dos serviços.

Tratando-se de titulares de direitos sobre prédios ou de contratantes de obras e serviços, essa responsabilidade configura-se, na dicção do art. 14, inciso IV, da Lei n. 691/84, quando tais pessoas deixarem de identificar os contratantes ou os empreiteiros.

In casu, o condomínio identificou às fls. 18/21 a empresa prestadora dos serviços. E isso o Fisco e a representação da Fazenda não negam.

Diante do exposto, a razão está com o recorrente. Ora, exigir dele a comprovação da requisição da nota fiscal junto ao prestador de serviços é extrapolar o sentido da lei. Ao recorrente não se aplica o contido no inciso IX do art. 14 da referida lei

vez que subsumida a situação jurídico-tributária ao disposto no inciso IV do citado artigo legal. Este dispositivo encerra o entendimento sobre a matéria em questão: para a descaracterização da responsabilidade é suficiente a identificação do construtor ou do empreiteiro. E isso foi feito pelo Recorrente.

O contribuinte de direito consta plenamente identificado. Assim, o responsável legal isentou-se de sua obrigação. E, por ser a regra do art. 14, inciso IV, de caráter excepcional, deve ser interpretada restritivamente de modo a afastar a incidência do disposto no inciso IX do retromencionado art. 14.

Daí por que desprezo o insustentável arbitramento pretendido pelo Fisco e que levaria um simples serviço de construção de cobertura tubular de garagem a custos incompatíveis com a realidade e, conseqüentemente, julgo PROCEDENTE o recurso voluntário para tornar insubsistente a nota de lançamento lavrada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU FLEURY** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, a Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, substituída pelo Suplente MILTON PINHO MAJELLA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS
CONSELHEIRO RELATOR